MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA



Praça do Santuário, 1373 Centro – 38735-000 Fone-Fax: (34) 3835-1222 Cruzeiro da Fortaleza – MG E-mail:gabinete@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br



LEI COMPLEMENTAR № 052/2021 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei complementar, descontos para pagamento de créditos tributários e não-tributários, já inscritos em dívida ativa ou não, em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:
- I para pagamento integral e à vista:
- a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- II para pagamento parcelado:
- a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais;
- b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 03 (três) até 05 (cinco) parcelas mensais.
- § 1° O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, após 31 de agosto de 2021, assegura ao contribuinte os mesmos descontos previstos na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, desde que o parcelamento se encontre regular.
- $\S~2^{\circ}$ O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.
- § 3º A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita até 31 de agosto de 2021.
- Art. 2° O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro – 38735-000 Fone-Fax: (34) 3835-1222 Cruzeiro da Fortaleza – MG E-mail:gabinete@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br



- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar baixa nos créditos referentes a ISS, IPTU e taxas municipais correspondentes a fatos geradores anteriores ao exercício de 2014, cujos débitos não foram ajuizados judicialmente, atingidos pela prescrição quinquenal.
- Art. 4° Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar notificação pessoal a todos os contribuintes inadimplentes constando os benefícios a serem concedidos por esta Lei Complementar.
- Art. 6° Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 15 de fevereiro de 2021.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA Prefeito Municipal